



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13876.000235/2003-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.139 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO**

Ano-calendário: 1970

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

A falta de previsão legal específica impossibilita a restituição/compensação de créditos oriundos de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, mesmo que derivadas de empréstimo compulsório, haja vista que essas obrigações não são tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que confirmou o indeferimento de pedido de restituição, para fins de compensação (e-fl. 02), do valor de R\$ 82.220,65, cuja natureza seria de títulos emitidos pela Eletrobrás. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 216 e ss):

Trata o presente processo (fls. 01/05) de pedido de compensação de débitos tributários da contribuinte com crédito, avaliado pela interessada em R\$ 782.220,65, relativo a

Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica - Cautela de Obrigações da Eletrobrás, protocolizado em 26/03/2003.

- Todavia, - a declaração - de compensação não seguiu a forma estabelecida na IN/SRF nº 210/2002, razão pela qual a contribuinte foi intimada a regularizá-la (fl. 08). Em resposta à intimação, foi protocolizado o processo nº 138796.000784/2003-70, que trata de pedido de restituição do mesmo crédito aqui analisado, e neste juntado por apensação (fl. 150).

Para instruir o indigitado pedido de restituição (processo nº 138796.000784/2003-70), a recorrente anexou cópias das Cautelas de Obrigações ao Portador da Eletrobrás (fls. 05, 25, 45, 65 e 85), de laudos periciais (fls. 06/24, 26/44, 46/64, 66/84, 86/104), documentos societários (fls. 02/03 e 114/115) e identificação do respectivo representante (fl. 04).

O Despacho Decisório DRF/Sorocaba/SAORT nº 382/2004, de 26/08/2004 (fls.165/172) propugnou pelo indeferimento do pedido de restituição, bem como pela não homologação das declarações de compensação ofertadas pela então postulante, sob o argumento de que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com créditos tributários está condicionada a prévia autorização legal; que não há preceito legal que autorize a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com cautelas de obrigações da ELETROBRÁS; que a RFB não é órgão competente para decidir sobre resgate instituído pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações, mencionando, ainda, que a obrigação de devolução do empréstimo foi substituída por um título cambial autônomo, sendo a relação jurídica decorrente do próprio título, e tem natureza estritamente financeira e não tributária; o instituto da restituição é restrito a tributo ou 0 contribuição administrado pela RFB, não se aplicando a créditos de outra natureza eventualmente detidos pela contribuinte. Finalmente, assevera que a contribuinte ajuizou duas ações judiciais ordinárias de nº 2002.61.10.006578-6 e 2002.61.10.006577-4, que foram extintas, sem que houvesse qualquer decisão autorizadora da compensação pleiteada.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 11/04/2005 (AR - fl.175). Inconformada com a decisão denegatória, em 11/05/2005, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 181/203), na qual alega, em síntese, que: a) o despacho decisório proferido deve ser expelido, pois não atende às exigências legais para validade e eficácia; b) a declaração de compensação apresentada está atrelada ao pedido de restituição, protocolizado em 30/07/2003, processo administrativo nº 13876.000784/2003-70; c) não houve manifestação específica da Secretaria da Receita Federal sobre o pedido de restituição acima mencionado, não podendo o despacho decisório nº 382/2004 ser aqui aproveitado; d) a decisão deve ser clara e precisa não se admitindo qualquer tentativa de cerceamento; e) a requerente pleiteia, mediante pedido de restituição, a devolução do tributo empréstimo compulsório, materializado pelas-- Obrigações da Eletrobrás, de nºs -0220386,, 0220385 ; -0220383, 0220381-e-0220384 ~ f) atrelado ao pedido supra mencionado a empresa protocolou Declaração de Compensação, cujo processo recebeu o nº 13876.000235/2003-03; g) a fundamentação, que serviu de base à decisão que não homologou a Declaração de compensação, foi o fato do pedido de restituição ser oriundo de créditos de natureza não tributária e que não há previsão legal que autorize a restituição pleiteada e a compensação declarada, vez que é inaplicável a restituição regulada pelo art. 165 do CTN, bem como os dispositivos contidos na Lei nº 10.179/2001 só se aplicam aos títulos da dívida pública escriturais; h) quanto ao empréstimo compulsório em si, em momento algum a requerente alega tratar-se de crédito de natureza financeira; i) empréstimo compulsório é espécie de tributo, para tanto cita doutrina e jurisprudências do STF e STJ; j) o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica; k) -no caso específico do- empréstimo compulsório, em que - - o pagamento era efetivado em títulos ao portador, com a entrega destes, nasce uma relação jurídica, de cunho civil, que consiste na obrigação da Eletrobrás em efetivar o pagamento dos títulos ao portador por ela emitidos; 1) faz comentário sobre a

responsabilidade solidária da União Federal no adimplemento dos créditos pleiteados, e sendo o crédito objeto de pedido de restituição, processo n.º 13876.000784/2003-70, de natureza tributária, a IN SRF n.º 210/2002 autoriza a compensação declarada pela requerente; m) assevera que o crédito, objeto do pedido de restituição n.º 13876.000784/2003-70, é de natureza tributária, vez que empréstimo compulsório é espécie de tributo, todavia, não há que se falar em aplicação do artigo 165 do CTN, que estabelece prazo quinquenal para restituição de tributo pago indevidamente, por justamente não se tratar de 'Pagamento Indevido', mas sim de restituição de tributos pago devidamente e que o Fisco tem a obrigação de devolver, por ser a devolução característica *sui generis* desta espécie tributária, na qual é assegurada a corresponsabilidade da União para devolução em 20 anos, e não em 05 anos, conforme regra do CTN; n) a manifestante não incide em nenhuma das hipóteses do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003. Ao final, requer que seja declarado nulo o despacho decisório n.º 382/2004 e, caso não decida-se pela anulação pretendida, que seja deferido o pedido de restituição e, conseqüentemente, homologada as declarações de compensação a ele atreladas, solicitando, por derradeiro, a suspensão da exigibilidade até a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa, bem como protesta ainda, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

E o relatório.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que há fundamentação legal e descrição minuciosa dos fatos, hábeis a esclarecer o critério adotado para indeferir o pedido requerimento se posiciona fora do âmbito decisório de nossas autoridades tributárias; que a competência do contencioso administrativo tributário federal se restringiria aos tributos e contribuições administrados pela SRF; e que não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Cientificada em 18/03/2008 (e-fl. 227) da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/04/2008 (e-fl. 228), em que repete os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

## Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A matéria já está pacificada no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal pela Súmula CARF nº 24:

Súmula CARF nº 24:

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Interessada interpôs recurso voluntário em que repete os argumentos de sua manifestação de inconformidade. Por concordar com os fundamentos do voto vencedor no acórdão n. 14-16.514 - 5ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 215 e ss), e de acordo com o art. 57, § 3º do RICARF, reproduzo a seguir o voto citado como razão de decidir:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

Trata-se, exclusivamente, de pedido de restituição, o qual a interessada atribuiu o valor de R\$ 782.220,65, relativo a cinco cautelas decorrentes de empréstimo compulsório, destinado ao financiamento de atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil S/A - Eletrobrás.

Preliminarmente, como se viu no relatório deste acórdão, alega a contribuinte que a decisão que indeferiu o pedido de restituição dos créditos cerceou o seu direito de defesa, fazendo-os por via da afirmação de que *"as decisões devem ser específicas, claras e precisas, de modo que, aqueles-que inconformados -com a decisão que lhe -negou o -direito pretendido - ode, deforma ampla e irrestrita, valer-se das garantias asseguradas, não sendo admitida, em hipótese alguma, qualquer tentativa de cerceamento"*.

Entende a contribuinte, deste modo, que o despacho decisório de fls. 165/172 é nulo.

Em análise das alegações postas, há que se dizer que não tem razão a contribuinte em sua insurgência. É que, ao contrário do que afirma, o procedimento fiscal limitou-se a verificar a regularidade de pedido de restituição relativo ao *"crédito financeiro oriundo de cinco Obrigações das Centrais Elétrica Brasileiras S/A — ELETROBRAS, Série S, de números 0220386; 0220383; 0220381 e 0220384"*.

Além do mais; todo o procedimento está centrado em informações fornecidas pela própria contribuinte ou constantes de seus registros e declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com isso, não há complexidade a dificultar o entendimento das razões do indeferimento do pedido, nem há dados em relação aos quais já não tivesse a contribuinte domínio ou conhecimento. Algumas considerações sobre o procedimento de ofício corroboram esta conclusão.

Como dos autos facilmente se infere, o processo administrativo nº 13876.000235/2003-03, de 26/03/2003, quando de seu protocolo, não seguiu a forma estabelecida na IN SRF nº 210/2002.

A par disso, em 14/04/2003, a contribuinte foi intimada a apresentar o formulário de Declaração de Compensação (Dcomp), acompanhado do anexo de especificação do

direito creditório aprovado pela referida IN, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal, dentre outros documentos (fl. 08 dos autos).

Em 30/07/2003, a contribuinte formalizou o Pedido de Restituição, protocolizado sob nº 13876.000784/2003-70, no valor de R\$ 782.220,65, com o seguinte fundamento: *"trata-se de crédito financeiro oriundo de cinco Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás, Série S, de números 0222386; 0220385; 0220383; 0220381 e 0220384. Ressalte-se que, conforme a lei 4.152162 (lei que instituiu a emissão das presentes Obrigações), em seu artigo 4º parágrafo terceiro, atribuiu à União o encargo de responsabilidade solidária do adimplemento destes títulos. Embasamento legal — artigo 1º do Decreto nº 2.123.819"*.

Como se observa, refere-se ao mesmo indébito pleiteado no processo nº 13876.000235/2003-03, de 26/03/2003, o que não é cabível.

Portanto, para evitar a duplicidade de pedidos, o processo nº 13876.000784/2003-70 foi juntado, pela DRF de origem, ao processo nº 13876.000235/2003-03, tendo, aí sim, a autoridade fiscal proferido uma única decisão, que corresponde ao Despacho Decisório DRF/SOROCABA/SAORT/Nº 382/2004 de fls. 165/172 dos autos.

Inclusive, tal procedimento foi observado no relatório do despacho decisório à fl. 165 dos autos: *"O Pedido de Compensação efetuado pelo contribuinte não seguiu a forma estabelecida na IN SRF Nº 21012002, razão pela qual o mesmo foi Intimado a regularizar a situação dos autos. Em resposta, foi protocolizado o processo Nº 13876.000784/2003-70, que trata do mesmo crédito aqui analisado e que deverá aproveitar a(s) decisão (ões) aqui - prolatada(s) "*

Tal pedido foi, então, analisado, tendo sido prolatado o seu indeferimento pelas seguintes razões: *"o instituto da restituição regulado pelo artigo 165 do CTN e operacionalizado pela Instrução Normativa M 21012002 é restrito a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, não se aplicando a créditos de outra natureza eventualmente detidos pela contribuinte. Também a possibilidade de compensação é incabível, uma vez que a mesma é regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo Art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, de acordo com o qual pode ser utilizados para compensação o crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento `*

- Em síntese, há fundamentação -legal -e descrição minuciosa dos fatos,— hábeis a esclarecer o critério adotado para indeferir o pedido, logo, não há sentido na alegação da contribuinte de que o despacho decisório de fls. 165/172 deva ser *"eliminado da esfera do direito"*, pois no procedimento, que aqui se discute, não há qualquer dúvida quanto às razões do indeferimento dos valores pleiteados.

Ademais, foram dadas oportunidades à contribuinte para se manifestar no curso do processo: Intimação de nº 13876.0287/2003 — DRF/SOR/ARF/ITU à fl. 08 e Despacho Decisório de fls. 165/172, mediante o qual teve ciência do indeferimento do pedido (fl. 175).

Nestes termos, não bastassem os argumentos anteriores, saliente-se que a recorrente apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade, na qual demonstra pleno conhecimento do processo fiscal e apresenta seus argumentos de defesa, ora apreciados, não se constatando *in casu* qualquer prejuízo à sua defesa.

Isto posto, rejeita-se a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Quanto ao mérito, a lide deve-se ao indeferimento do pedido de restituição sob o fundamento de que os pretensos indébitos não se referem a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se amoldando, portanto, à delimitação imposta pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

De sua parte, a interessada defende a natureza tributária dos empréstimos compulsórios sobre energia elétrica, a solidariedade passiva da União em relação às Obrigações

emitidas pela Eletrobrás e a competência da Secretaria da Receita Federal para restituir os valores sob exame.

Por ser oportuno, e antes de prosseguir na análise, tecem-se algumas considerações acerca do empréstimo compulsório em questão.

O chamado empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi exigido entre os anos de 1964 e 1972, e destinou-se ao aparelhamento do Fundo Federal de Eletrificação.

Durante sua existência, atingiu diferentes classes de consumidores, que recebiam, como forma de ressarcimento, títulos correspondentes às obrigações assumidas, os quais passaram a ser genericamente chamados de "obrigações ou debêntures da Eletrobrás". Essas obrigações, segundo previsão legal, seriam resgatáveis em 10 ou 20 anos, prazo em que poderiam ser, alternativamente, convertidas em ações preferenciais da Eletrobrás.

Consoante determinação contida no art. 4º *caput*, e §§, da Lei nº 4.156, de 1962, na redação dada pelas Leis nºs 4.676, de 16 de junho de 1965, e 4.364, de 22 de julho de 1964, e, ainda, pelo Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969, até o exercício de 1968 esse empréstimo era cobrado pelos distribuidores de energia elétrica diretamente nas faturas apresentadas aos consumidores e o valor arrecadado era recolhido mensalmente no Banco do Brasil S/A em favor da Eletrobrás, à qual era facultada a troca das contas quitadas por ações da sociedade, *verbis*:

*'Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido à título de imposto único sobre energia elétrica. (redação dada pela Lei nº 4.676, de 1965)*

*§1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (redação dada pela Lei nº 4.364, de 1964)*

*§2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-símile. (redação dada pela Lei nº 4.364, de 1964)*

*§3º. É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.*

*§9º. A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 1969) "* (Grifou-se)

Sobre o assunto, é oportuno transcrever o que dispôs o Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, que "Aprovou o Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação, o Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, a Contribuição dos Novos Consumidores e Coordenação dos Recursos Federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica, e alterou o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957", *verbis*:

*Art 48 O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.*

*Parágrafo único. O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.*

Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art 50. As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art 51. O produto da arrecadação dos empréstimos compulsórios, verificado durante cada mês do (sic) calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da ELETROBRÁS, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos (vinte) 20 primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia próprio de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da ELETROBRÁS.

§ 1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à ELETROBRÁS 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§ 3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas - - - de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores -que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembleia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob forma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento. " (Grifou-se)

Assim, é indubitoso que, nos termos da legislação de regência, que deve ser observada no presente âmbito, a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuída à Eletrobrás, inclusive no tocante à restituição ou resgate dos valores arrecadados, já que os valores não foram recolhidos via DARF, mas diretamente à Eletrobrás ou à sua ordem via Banco do Brasil, e se previu, para esse fim, a emissão de obrigações ao portador, cujo prazo e condições de resgate foram estabelecidos no próprio título de sua emissão.

A interessada, por sua vez, aduz que não pretende restituir créditos de origem não tributária e, sim, a restituição de créditos de natureza tributária (Empréstimo Compulsório), via pedido legalmente previsto, supedaneado no art. 1º Decreto nº 2.138/1997 e art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 49 da Lei 10.637/2002.

Em que pese a divergência doutrinária, quanto à sua natureza jurídica, é de ser relevado que independente do empréstimo compulsório ter ou não natureza tributária, ainda assim não assiste razão à interessada, pois o empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62 não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu competência para arrecadar e aplicar os recursos com ele arrecadados.

Portanto, os valores representados pelos títulos em questão não são passíveis de restituição, uma vez que a liquidação dos mesmos ocorre por meio de resgate, a cargo da empresa emitente, no prazo indicado para tanto, ou conversão em ações do capital da sociedade emissora, nos casos em que é admitida.

Com efeito, segundo a contribuinte expôs, o seu pedido de restituição encontra fundamento no art. 1º Decreto nº 2.138/1997 e art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, *in verbis*:

*Decreto nº 2.138/1997*

*"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou -- ressarcimento,- com -seus - débitos- tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. "*

*Lei nº 9.430/1996*

*"Art 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo \_a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição ". (gn)*

No entanto, frise-se que o pedido formulado não é de compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, tampouco de qualquer outra espécie de compensação, mas sim, exclusivamente, de restituição, não se vislumbrando, no presente processo, qualquer sentido em analisar a fundamentação informada pela interessada como base para o seu pleito.



Sequer a IN SRF nº 210, de 2002, a auxilia nesse intento, já que esta normatiza tão somente a restituição de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrados pela RFB e a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) — **o que não é o caso** — mas nessa hipótese a unidade da RFB somente pode proceder à restituição após expressa manifestação do órgão ou entidade responsável pela administração da respectiva receita. O art. 13 desse ato normativo, a propósito, é elucidativo, *verbis*:

*"Restituição de Receita Não Administrada pela SRF"*

*Art. 13. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf, cuja administração não esteja a cargo da SRF, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.*

*Parágrafo- único. - Reconhecido o direito-creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever".*

É válido salientar que a IN SRF nº 210, de 2002, foi expressamente revogada pelo art. 78 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que por sua vez foi também revogada pelo art. 78 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, sem, contudo, ter havido interrupção em sua força normativa (o art. 15, tanto da IN SRF nº 460/2004, como da IN SRF nº 600/2005,, prevê a restituição - de receita não - administrada pela SRF, desde -que arrecadada mediante DARF).

Em suma, além de se constatar que os fundamentos legais elencados pela interessada como base para o seu pedido, com ele não têm estrita relação, verifica-se, também, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil só pode restituir tributos que estejam sob sua administração, sendo exceção a restituição dos créditos decorrentes de tributo ou contribuição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Quanto à declaração, no despacho decisório, de que a contribuinte ajuizou duas ações judiciais ordinárias de nº 2002.61.10.006578-6 e 2002.61.10.006577-4, que foram extintas, sem que houvesse qualquer decisão autorizadora da compensação pleiteada, cabe consignar que a contribuinte nada contestou. Assim, em relação a este procedimento, reputa-se matéria incontroversa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972.

Quanto às alegações relacionadas à prescrição, bem como à afirmação de que as obrigações referentes à Lei nº 4.156/62 têm a União Federal como responsável solidária pelo seu pagamento, é bastante alertar que, não sendo da competência da RFB determinar a restituição dos valores pleiteados, não há qualquer sentido em se discutir se houve ou não prescrição (ou decadência) quanto ao direito buscado, bem como se é ou não a União Federal responsável solidária pelo seu pagamento. Quanto ao pedido de que suspensão dos procedimentos de compensação conexos ao pedido de restituição, cumpre ressaltar que tal argumento será objeto de análise nos processos administrativos correspondentes.

No tocante à produção de provas, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece que o momento oportuno é o da impugnação (no caso, manifestação de inconformidade), precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Por tais razões, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA